



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Habeas Corpus nº 327/18

A c ó r d ã o

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

O requerente [REDACTED], arguido no processo nº 222/18-01, que corre termos no Serviço de Investigação Criminal de Luanda, propôs a presente providência extraordinária de habeas corpus, pedindo a sua restituição provisória à liberdade, por se encontrar preso para além do prazo legal.

Em ofício nº 2311-01.06/18, de 25 de Maio, a Procuradoria-Geral da República junto do SIC-Luanda, entidade responsável pela prisão do requerente, informou que o mesmo foi detido no dia 1 de Janeiro de 2018, pelas 5 horas e 20 minuto, por prática dos crimes de Homicídio Voluntário Simples e Homicídio Frustrado, p. e p. pelos artigos 349º e 350º, respectivamente, do Código Penal, encontrando-se o processo na fase de instrução preparatória (fls. 18 e 19).

Nesta instância, continuado o processo com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público, emitiu este o seguinte parecer:

“Não tendo sido ainda acusado decorridos mais de 4 meses, encontra-se numa situação de prisão ilegal, devendo, por isso, ser restituído à liberdade à luz do que dispõe a al. a) do artigo 40º da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro».

Colhidos os demais vistos legais, cumpre decidir.

A Câmara Criminal do Tribunal Supremo é competente para conhecer o pedido da providência de “habeas corpus” e o requerente, estando preso, com legitimidade para requerer a referida providência.

APRECIÇÃO

Compulsados os autos, depreende-se que, o requerente foi detido no dia 1 de Janeiro de 2018, e o processo encontra-se na fase de instrução preparatória.

Ora, ao abrigo do artigo 40º nº 1 da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro (Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal), a prisão preventiva deve cessar quando decorrerem quatro meses sem acusação do arguido, seis meses sem pronúncia e doze meses sem condenação em primeira instância.

Os prazos acima referidos, podem ser, entretanto, acrescidos de dois meses em crimes puníveis com pena superior a oito anos e, atendendo a complexidade do processo.

No caso vertente, foi o requerente detido a 1 de Janeiro de 2018 e, até ao dia 25 de Maio de 2018, data que a Procuradoria-Geral da República junto do Serviço de Investigação Criminal (SIC), prestou a informação da sua situação carcerária, já haviam passados mais de 5 meses, sem acusação, afigurando-se ilegal a sua prisão, por estar fora do prazo previsto no artigo 40º nº 1, al a), do supracitado diploma legal, termos em que, deve ser restituído provisoriamente à liberdade, mediante termo de identidade e residência.

Nestes termos, acordam os desta Câmara, em conceder provimento ao pedido de 'providências de habeas corpus, devendo o requerente ser restituído provisoriamente à liberdade mediante termo de identidade e residência, com a obrigação, de se não ausentar da província de Luanda e do país, sem autorização do Tribunal da causa, onde deverá apresentar-se regularmente.

- certidão ao Tribunal da causa para execução.

Luanda, aos 11 de Julho de 2018

Domíngos Azevedo

Daniel Roberto Gomes

Aurélia Gomes